

**521.843-8 SOLDADO QPC ELTON ROBSON BARBOSA DE LIMA**  
(Nota nº 156376 de 26 Jul 2012 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS)

#### **5.6 - TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

5.6.1 - O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Dec. nº 7.505/78, de acordo com a letra "b" do art. 12; letra "d" do art. 15 do Regulamento de Movimentação, aprovado pelo Decreto nº 9.143/81, RESOLVE:

Transferir do 8º BPM para o BPAmb, o Militar Estadual referenciado:

Com base no art. 8º do Regulamento de Movimentações, fica-lhe concedido o período de 48 (quarenta e oito) horas de trânsito, a partir da publicação desta Nota em Bol PM. (Nota nº GCG/0561/CG, de 26 Jul 2012).

**516.131-2 3º SARGENTO QPC GILVANICIO FRANCISCO PONTES**  
(Nota nº 156780 de 26 Jul 2012 - GAB COMANDANTE GERAL)

### **6 - DOCUMENTOS DIVERSOS**

#### **6.1 - RESOLUÇÃO**

6.1.1 - Resolução nº GCG/0006/2012-CG

João Pessoa-PB, 20 de Julho de 2012.

Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro e o porte de arma de fogo de propriedade dos militares; e o porte de arma de fogo pertencente à Polícia Militar da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo XII, do artigo 12, da LC nº 87, de 02 de dezembro de 2008, c/c o disposto na alínea "m", inciso II do art. 49 da Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, em harmonia com o Decreto Federal nº 3.665, de 29 de novembro de 2000 (R - 105 - Produtos Controlados), de conformidade com a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e suas posteriores alterações, e com o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e suas posteriores alterações, RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução destina-se a regular os procedimentos referentes:

I - A aquisição e a transferência de propriedade de arma de fogo, munição e colete à prova de balas do Militar Estadual;

II - Ao porte de arma de fogo pertencente ao acervo patrimonial da Instituição;

III - Ao cadastro, registro, renovação, suspensão e cassação de registro de arma de fogo do Militar Estadual, constantes dos registros próprios da Instituição;

IV - Ao porte de arma de fogo do Militar Estadual integrante do serviço ativo, da reserva remunerada e do reformado.

## CAPÍTULO II

### DAS AQUISIÇÕES

#### SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º A aquisição de arma de fogo, munição e colete à prova de balas, para uso próprio, é direito do Militar Estadual da ativa, da reserva remunerada e do reformado, observado o disposto na legislação específica e nesta Resolução.

Art. 3º As armas de fogo se dividem em:

I - De uso (calibre) permitido: aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército Brasileiro e nas condições previstas na legislação específica;

II - De uso (calibre) restrito: aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército Brasileiro, de acordo com legislação específica.

Parágrafo único. O Militar Estadual poderá adquirir, mediante autorização, arma de fogo destinada a uso próprio, no comércio, na indústria, de civil, de Militar Estadual da PMPB ou de outras instituições, observados a procedência legal da arma e os parâmetros estabelecidos na legislação específica e nesta Resolução.

Art. 4º A aquisição de arma de fogo de uso permitido será autorizada após satisfeitas as seguintes exigências:

I - requerimento do interessado, ao Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação, solicitando autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido;

II - apresentação ao vendedor, pelo Militar Estadual, da autorização do Sistema de Cadastramento de Armas Militares da Polícia Militar da Paraíba - SICAMI/PMPB, e da Carteira de Identidade Militar;

III - preenchimento, na firma vendedora e no ato da compra, pelo comprador, do Formulário para Registro de Armas e da Declaração para Compra de Armas, sendo o formulário entregue pelo comprador ao SICAMI/PMPB, para registro, e a declaração será anexada ao Mapa Mensal de Venda de Armas no referido comércio; e

IV - recebimento de um comprovante do registro da arma de fogo, feito pelo SICAMI/PMPB, para só então, e juntamente com ele, ser entregue a arma ao comprador.

§ 1º Após análise do requerimento a que se refere o inciso I deste artigo, o Comandante, Diretor, ou Chefe de sua OPM ou Unidade onde sirva o interessado, observado o disposto no art. 8º ou 9º desta resolução, deverá se manifestar quanto ao pedido, providenciando a remessa de toda a documentação pertinente ao SICAMI/PMPB.

§ 2º É intransferível a autorização para a aquisição de arma de

fogo.

§ 3º A autorização será fornecida em duas vias, devidamente assinadas pelo Chefe do SICAMI/PMPB, e terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 5º A aquisição de munição será autorizada após satisfeitas as seguintes exigências:

I - requerimento do interessado, ao Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação, solicitando autorização para aquisição de munição;

II - apresentação ao vendedor, pelo Militar Estadual, da autorização do SICAMI/PMPB, e da Carteira de Identidade Militar;

§ 1º Após análise do requerimento a que se refere o inciso I deste artigo, o Comandante, Diretor, ou Chefe de sua OPM ou Unidade onde sirva o interessado, observado o disposto no art. 8º ou 9º desta resolução, deverá se manifestar quanto ao pedido, providenciando a remessa de toda a documentação pertinente ao SICAMI/PMPB.

§ 2º É intransferível a autorização para a aquisição de munição.

§ 3º A autorização será fornecida em duas vias, devidamente assinadas pelo Chefe do SICAMI/PMPB, e terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 6º Os coletes à prova de balas de uso permitido podem ser adquiridos no comércio especializado, pelos policiais militares, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

I - requerimento do interessado, ao Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação, solicitando autorização para aquisição de colete à prova de balas de uso permitido;

II - apresentação ao vendedor, pelo militar, da autorização do SICAMI/PMPB, e da Carteira de Identidade Militar;

III - os adquirentes deverão ser maiores de vinte e um e serem alertados, por ocasião da compra, de que poderão vir a ser responsabilizados por quaisquer ocorrências irregulares previstas no art. 238 do R-105.

§ 1º Após análise do requerimento a que se refere o inciso I deste artigo, o Comandante, Diretor, ou Chefe de sua OPM ou Unidade onde sirva o interessado, observado o disposto no art. 8º ou 9º desta resolução, deverá se manifestar quanto ao pedido, providenciando a remessa de toda a documentação pertinente ao SICAMI/PMPB.

§ 2º É intransferível a autorização para a aquisição de colete.

§ 3º A autorização será fornecida em duas vias, devidamente assinadas pelo Chefe do SICAMI/PMPB, e terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.

## SEÇÃO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 7º Toda autorização para aquisição de arma de fogo, munição ou colete à prova de balas deve se respaldar nas condições estabelecidas pela legislação em vigor e pelos atos normativos

aplicáveis.

Art. 8º É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo, munição ou colete à prova de balas para Militares Estaduais nos seguintes casos:

I - processado por crime doloso previsto em lei, quando não houver indícios de excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade e não houver cometido o fato no exercício da função;

II - cumprindo pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, ou preso à disposição da Justiça, enquanto perdurar essa situação;

III - afastado do exercício de função, por decisão judicial, enquanto perdurar essa situação;

IV - classificado no comportamento "INSUFICIENTE" ou "MAU";

V - punido, nos últimos 02 (dois) anos, por transgressão disciplinar cujo fato evidencie a utilização indevida de arma de fogo;

VI - submetido a processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina ou conselho de justificação;

VII - estar sob licença ou dispensa de saúde com restrição ao uso de arma de fogo;

VIII - estar curatelado ou interditado judicialmente;

IX - encontrar-se na situação de desertor/extraviado;

X - tenha contribuído, dolosamente, para o extravio de arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

XI - estiver de licença para tratar de interesse particular;

XII - beneficiado por suspensão condicional do processo ou da pena ou liberdade condicional, desde que as condições estipuladas na decisão não impeçam;

XIII - transferência para a reserva não remunerada.

XIV - houver restrição cautelar da justiça, enquanto perdurar a situação.

§ 1º - Não é necessária a avaliação de saúde e psicológica do Militar Estadual da ativa para a obtenção de autorização, exceto na situação prevista no inciso VII deste artigo, quando só poderá ser autorizada a aquisição, mediante parecer favorável da Junta Médica Especial da PMPB.

§ 2º - O Diretor de Saúde e Assistência Social (DSAS) estabelecerá procedimentos para fins de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º Não será autorizada a aquisição de arma de fogo, munição ou colete à prova de balas ao Militar Estadual da reserva remunerada e ao reformado que se encontrar nas seguintes situações:

I - se enquadrar no disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII e XIV do caput do art. 8º desta resolução;

II - ter sido reformado por invalidez causada por alienação mental ou por qualquer outra patologia incompatível com a aquisição, manutenção de porte ou com a posse de arma de fogo;

III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina ou conselho de justificação, com vistas à perda do posto ou da graduação;

IV - reformado disciplinarmente.

§ 1º O Militar Estadual da reserva remunerada e o reformado será avaliado por psicólogo conveniado designado pela Diretoria de Saúde e Assistência Social da PMPB para obter a autorização para aquisição de arma de fogo.

§ 2º - O Diretor de Saúde e Assistência Social (DSAS) estabelecerá procedimentos para fins de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

### SEÇÃO III DOS LIMITES

Art. 10. A quantidade máxima de arma de fogo que o Militar Estadual pode adquirir é definida pelo Comando do Exército em:

I - 1 (uma) arma de porte de uso restrito, semi-automática, no calibre .40;

II - 2 (duas) armas de porte de uso permitido;

III - 2 (duas) armas portáteis, de caça, de alma raiada, de uso permitido;

IV - 2 (duas) armas portáteis, de caça, de alma lisa, de uso permitido.

Art. 11. As armas de fogo se dividem quanto ao tipo, em:

I - de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

II - portátil, de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou fuzil;

III - portátil, de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou congênere.

Parágrafo único. O Militar Estadual poderá adquirir, no período de um ano, observado todavia o disposto nos incisos II, III e IV art. 10 desta resolução, até três armas, diferentes, sendo cada uma delas de um dos seguintes tipo:

I - uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal): revolver ou pistola;

II - uma arma de caça de alma raiada (para caça ou esporte): Carabina ou fuzil,e

III - uma arma de caça de alma lisa (para caça ou esporte): Espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre e sistema.

Art. 12. A aquisição de munição é limitada ao calibre correspondente ao da arma registrada de propriedade do militar.

§ 1º A quantidade de munição de uso permitido, por arma registrada, que cada militar poderá adquirir no comércio especializado (lojista), anualmente, é de até 50 (cinquenta) unidades, conforme art. 5º da Portaria nº 012 ; COLOG, de 26 de agosto de 2009.

§ 2º A quantidade de munição de uso permitido, por arma registrada, que cada militar poderá adquirir para fins de aprimoramento e qualificação técnica, exclusivamente na indústria, é de até 600 (seiscentas) unidades por ano, conforme art. 6º da Portaria nº 012 ; COLOG, de 26 de agosto de 2009.

Art. 13. O Militar Estadual poderá adquirir, para uso próprio, 1 (um) colete à prova de balas, de uso permitido.

§ 1º A autorização para aquisição de colete à prova de balas poderá ser concedida no último ano de validade deste, para os Militares Estaduais que já possuem o equipamento.

§ 2º A entrega de um novo colete à prova de balas ficará condicionada ao recolhimento do vencido a DAL, que se encarregará das providências administrativas cabíveis.

§ 3º A transferência de coletes à prova de balas, deverá ser processada pelo SICAMI/PMPB, inclusive, nos casos em que o militar proprietário queira dá-lo em pagamento ao Estado, para fins de ressarcimento de colete institucional.

§ 4º No caso de ressarcimento de colete institucional, o equipamento de proteção individual apresentado para fins de reposição, será avaliado pela Comissão de Recebimento de Material Bélico, que expedirá certidão sobre o atendimento do equipamento aos requisitos técnicos para inclusão em carga patrimonial.

§ 5º Não é necessária a avaliação de saúde para a aquisição de colete à prova de balas.

§ 6º Em casos de extravio por roubo, furto ou perda, o detentor do colete à prova de balas de uso permitido deverá providenciar a lavratura de Boletim Ocorrência e comunicar o fato ao órgão que autorizou a aquisição, anexando o Boletim de Ocorrência.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE, CADASTRO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E COLETE À PROVA DE BALAS

##### SEÇÃO I DO CONTROLE

Art. 14. O controle de armas de fogo, munições e coletes à prova de balas pertencentes aos policiais militares, será realizado pelo Sistema de Cadastramento de Armas dos Militares da Polícia Militar da Paraíba (SICAMI/PMPB), que manterá controle desses arquivos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comando do Exército, subordinado diretamente ao Comandante-Geral e vinculado à Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

§ 1º - A chefia do SICAMI/PMPB será atribuída ao Oficial da ativa da Polícia Militar, o qual será designado através de ato do Comandante-Geral.

§ 2º Constitui objeto de controle no SICAMI/PMPB a aquisição, o registro, o cadastro a transferência de propriedade, a perda por inutilização, o extravio, a apreensão e a recuperação de arma de fogo, munição e colete à prova de balas.

§ 3º A arma de fogo que não estiver cadastrada no SICAMI/PMPB deverá nele ser incluída, mediante a apresentação do respectivo CRAF, respeitado o limite estabelecido no art. 10 desta resolução.

§ 4º A pessoa admitida na Polícia Militar, proprietária de arma de fogo em situação regular, deverá, no prazo de 03 (três) meses da data da admissão, por intermédio da Unidade responsável pela realização do respectivo curso de formação, adaptação ou similar, cadastrar a arma no SICAMI/PMPB e no Sistema de Gerenciamento de Militar de Armas - SIGMA, com a devida publicação em BOL PM.

Art. 15. O registro será efetivado com a publicação dos dados do interessado e da arma e o cadastro consiste no lançamento dos dados da arma de fogo e do proprietário no respectivo sistema.

Art. 16. As armas de fogo de propriedade de militares deverão ser conferidas no máximo a cada três anos, por uma Comissão Inventariante, designada pelo Comandante Geral, que repassará os dados obtidos ao SICAMI/PB para a devida atualização do sistema.

Parágrafo único. As armas de fogo de propriedade de militares da reserva remunerada e reformados serão conferidas pelo SICAMI/PMPB, por ocasião da autorização e renovação do CRAF/PAF.

## SEÇÃO II DO REGISTRO E CADASTRO DE ARMA DE FOGO

Art. 17. O registro da arma de fogo de propriedade do militar deverá conter os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço da OPM a que pertence ou está vinculado;
- c) posto ou graduação;
- d) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação;
- e) número do Cadastro de Pessoa Física ; CPF.

II - da arma:

- a) número do cadastro no SIGMA;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da Nota Fiscal de venda (no caso de aquisição no comércio ou diretamente do fabricante);
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;

- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido;
- j) número de série gravado no cano da arma;
- k) acabamento;
- l) país de fabricação.

Art. 18. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito dos policiais militares é caracterizado pela publicação em Boletim da PM, após solicitação por escrito do interessado, ao Comandante-Geral, através do Comandante, Diretor, ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação.

§ 1º O Militar Estadual interessado deverá anexar ao requerimento, cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência, cédula de identidade civil e militar, e a documentação da arma que constará no porte (Nota Fiscal, Recibos, Comprovante de Repasse de Arma, Registro, Termo de Declaração para Fins de Registro de Arma, Comprovante de Compra junto à DAL, etc.), certidões criminais da justiça Federal, Estadual e Militar, além de outros documentos julgados necessários pelo setor competente.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas, através das Divisões de Análise e Legislação (DGP-3), Justiça e Disciplina (DGP-5) e de Inativos e Cíveis (DGP-1), deverá analisar os requerimentos dos Oficiais e das Praças da inatividade, observando o disposto no art. 9º da presente resolução, deferindo os que estejam em situação regular e indeferindo aqueles cujas situações, constante do parecer da Junta Médica Especial ou no Boletim que publicou a sua passagem para a inatividade, impeçam o Registro de Arma de Fogo na Corporação e a expedição do CRAF/PAF.

§ 3º Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM deverão analisar os requerimentos dos Oficiais e das Praças da ativa que se encontrem sob sua direção, coordenação, comando, chefia ou direção, observando o disposto no art. 8º da presente resolução, deferindo os que estejam em situação regular e indeferindo os que apresentem qualquer motivo legal impeditivo para o Registro de Arma de Fogo na Corporação e a expedição do CRAF/PAF.

§ 4º Sendo deferida a solicitação de que trata o caput do presente artigo, o Comandante-Geral determinará que o SICAMI/PMPB efetue o registro da arma de fogo, sendo necessária a publicação em Boletim da PM.

§ 5º Sendo indeferida a solicitação de que trata o caput do presente artigo, o Comandante-Geral determinará que o SICAMI/PMPB publique em Boletim da PM, de forma devidamente motivada, para que fiquem claras as razões de tal decisão.

Ar. 19. O cadastro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito dos policiais militares é realizado pelo Chefe do SICAMI/PMPB, por determinação do Comandante-Geral, mediante inserção no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), e expedição, pelo SICAMI/PMPB, do documento denominado Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

Art. 20. O CRAF autoriza o proprietário a manter a arma de fogo, exclusivamente, no interior de sua residência e nas dependências desta, ou no interior da Unidade, para os militares da ativa, devendo, neste último caso, dar ciência ao seu Chefe imediato.

Art. 21. O Militar Estadual proprietário de arma de fogo que não possua a respectiva autorização para porte, em caso de necessidade de transporte da arma, deverá solicitar ao SICAMI/PMPB, por intermédio da OPM do interessado a expedição da Guia de Tráfego.

Art. 22. Porte de trânsito é a autorização para que o proprietário de arma de fogo que não possua o PAF, em caso de mudança de domicílio, movimentação ou outra situação que implique no transporte da arma, possa transportá-la para o local de destino, no prazo nele descrito, devidamente acondicionada em bolsa, mala ou pacote, desmuniciada e com a munição acondicionada em separado.

§ 1º O porte de trânsito é concedido através do documento chamado Guia de Tráfego.

§ 2º A expedição de Guia de Tráfego para militares será isenta da cobrança de taxas.

§ 3º A Guia de Tráfego poderá ser expedida para uma única arma ou para a totalidade de armas do acervo do militar e o autoriza a transportar sua(s) arma(s) para o local de destino, no prazo nele descrito.

Art. 23. O Militar Estadual que passar para a reserva não remunerada e possuir arma de fogo de uso permitido cadastrada no SICAMI/PMPB deverá requerer a transferência do seu registro para o SINARM.

§ 1º O SICAMI/PMPB, recolherá a arma do ex-militar, até que sua situação seja regularizada junto a Polícia Federal.

§ 2º O Militar Estadual que passar a reserva não remunerada e possuir arma de fogo de uso restrito deverá recolhê-la à DAL, enquanto se providencia sua transferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la à Polícia Federal.

§ 3º A Diretoria de Gestão de Pessoas, deverá informar ao SICAMI/PMPB, todos os procedimentos administrativos de Licenciamento, Desligamento, Exclusão, Demissão e, transferência para a reserva remunerada ou reforma de militares estaduais.

Art. 24. O CRAF será expedido com base nas informações constantes no SICAMI/PMPB e conterá os seguintes dados:

I - dos itens gerais do espelho:

- a) Brasão da República Federativa do Brasil e das Polícias Militares;
- b) Inscrição: {Polícia Militar da Paraíba};
- c) denominação do documento;
- d) amparo legal;
- e) validade;

- f) abrangência do porte;
- g) inscrição: obrigatória a apresentação da carteira de identidade;
- h) campo para data de emissão;
- i) campo para indicação e assinatura da autoridade militar competente para a expedição.

II - identificação do militar proprietário:

- a) nome e matrícula;
- b) número da Identidade Militar e Civil.

III - identificação da arma:

- a) espécie (tipo);
- b) marca;
- c) calibre;
- d) número de série;
- e) número de cadastro no SIGMA;
- f) número de registro no SICAMI/PMPB.

SEÇÃO III  
DA CASSAÇÃO DO REGISTRO

Art. 25. O Militar Estadual terá o seu registro de arma de fogo cassado no SIGMA e no SICAMI/PMPB quando:

- I - da transferência para a reserva não remunerada;
- II - do falecimento;
- III - da perda do posto ou graduação;
- IV - da demissão, exclusão ou licenciamento;
- V - da reforma por alienação mental ou por qualquer outra patologia que possa implicar em impedimentos para o manuseio de arma de fogo;
- VI - Quando militar reformado ou da reserva remunerada, não se submeter aos testes de avaliação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, ou nela ser considerado inapto para o manuseio e posse de arma de fogo;
- VII - da deserção, ausência ou extravio;
- VIII - da interdição judicial.
- IX - reformado por indisciplina

§ 1º Serão adotados, pelo SICAMI/PMPB, os seguintes procedimentos para a cassação do registro de arma de fogo:

I - Notificar o proprietário, o representante legal ou do administrador da herança/espólio, conforme o caso, por intermédio do EM/2, sobre a obrigatoriedade de recolhimento do CRAF e da arma de fogo ao Almojarifado da DAL, até que a situação da arma de fogo seja regularizada;

II - providenciará a cassação do CRAF, com a devida publicação em BOL PM, realizando, após, a devida alteração do cadastro;

III - não sendo recolhida a arma de fogo e/ou CRAF, o SICAMI/PMPB comunicará o fato ao Ministério Público, a autoridade policial da circunscrição da residência do militar e ao seu Comandante imediato, conforme o caso.

§ 2º O interessado poderá requerer junto à DAL/SICAMI/PMPB a expedição de certidão de origem da arma de fogo, para fins de regularização na Polícia Federal ou no Exército Brasileiro, conforme seja a arma de uso permitido ou restrito, devendo juntar cópias autenticadas do comprovante de residência, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da cédula de identidade do ex ; proprietário, caso contrário, deverá entregá-la a Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003 ou providenciar sua transferência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a quem possa legalmente possuí-la.

§ 3º O administrador da herança/espólio ou o representante legal deverá providenciar a regularização da arma, mediante alvará judicial ou formal de partilha, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições legais cabíveis.

§ 4º Após regularizada, a arma de fogo somente poderá ser retirada se apresentados o CRAF/PAF ou o CRAF e a Guia de Trânsito.

§ 5º O SICAMI/PMPB será responsável pela destruição do CRAF cassado.

§ 6º O Militar Estadual que se enquadrar nas situações previstas no art. 8º desta resolução, poderá ter seu CRAF suspenso e sua arma de fogo recolhida ao almoxarifado da DAL, preventivamente, enquanto perdurar a situação, a critério do Comandante Geral após proposta da comissão de avaliação de porte de arma de fogo.

Art. 26. O proprietário de arma de fogo de uso permitido cadastrada no SICAMI/PMPB que for licenciado, excluído ou demitido, a pedido ou ex-offício, poderá solicitar ao SICAMI/PMPB a transferência do cadastro da(s) arma(s) de uso permitido do SICAMI/PMPB para o SINARM, o SICAMI/PMPB, por sua vez, solicitará ao órgão da Polícia Federal de sua circunscrição a referida transferência.

Parágrafo Único - Caso o Militar Estadual não efetue a solicitação, conforme estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias para a transferência da arma a quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la a Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO OU COLETE À PROVA DE BALAS DO MILITAR

Art. 27. A transferência de propriedade de arma de fogo, já devidamente cadastrada e registrada no SICAMI/PMPB e no SIGMA, será realizada por qualquer das formas em direito admitidas, podendo ocorrer entre militares e de militares para civis ou vice-versa,

observado os seguintes procedimentos:

I - a transferência de arma de fogo registrada na Polícia Militar será autorizada pela instituição e cadastrada no SICAMI/PMPB.

II - a transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

III - a transferência de arma de fogo registrada na Polícia Federal será autorizada pela instituição e cadastrada no SINARM.

IV - o novo proprietário deverá estar autorizado a possuí-la, conforme a legislação em vigor.

Art. 28. A transferência de propriedade de arma de fogo, adquirida diretamente na indústria, comércio ou através de plano de arma, somente será autorizada depois de decorridos 4 (quatro) anos, para as de uso restrito, e de 2 (dois) anos, para as de uso permitido, contados da data de sua aquisição.

§ 1º Para as armas de fogo adquiridas mediante transferência, aplicam-se os prazos previstos na legislação vigente no Exército Brasileiro.

§ 2º As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos casos de inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e cassação do CRAF/PAF.

Art. 29. A transferência de propriedade de arma de fogo será publicada em BOL PM, devendo especificar o número de registro e de cadastro da arma de fogo no SIGMA, que somente será entregue ao novo proprietário depois de expedido o CRAF em nome deste.

Parágrafo único. Quando o adquirente for colecionador ou atirador, toda a documentação será providenciada junto ao Exército Brasileiro, pelo interessado.

Art. 30. É vedada a transferência de propriedade de munição, salvo se realizada em conjunto com a transferência de arma de fogo do mesmo calibre.

Art. 31. É permitida a transferência de coletes à prova de balas, entre policiais militares, mediante prévia autorização do SICAMI/PMPB, inclusive, para fins de indenização ao erário, segundo o que estabelece a legislação vigente.

Art. 32. O Militar Estadual que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo em situação regular, comunicará o fato por escrito à sua Unidade, fazendo as devidas provas, para que se lance no SICAMI/PMPB e se providencie a regularização da propriedade junto ao SIGMA.

## CAPÍTULO V

### DAS QUESTÕES REFERENTES AO PORTE DE ARMA DE FOGO

#### SEÇÃO I

##### DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 33. Porte de Arma de Fogo (PAF) é a autorização para que o proprietário da arma de fogo possa conduzi-la ou transportá-la, nas

seguintes condições:

I - quando de porte: municada ou não, conduzida junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção a olho nu; e

II - quando portátil: desmunicada, transportada em bolsa, mala ou pacote, devidamente dissimulado, de forma que não seja visível nem possível sua detecção a olho nu.

Parágrafo único - O PAF é concedido aos Militares Estaduais em razão do desempenho de suas funções institucionais.

Art. 34. A autorização para portar arma de fogo é concedida pelo Chefe do SICAMI/PMPB e homologada pelo Comandante-Geral, após o que será expedido o documento denominado Porte de Arma de Fogo (PAF).

§ 1º A autorização para portar arma de fogo será inserida no Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF).

§ 2º O CRAF/PAF são vinculados a uma determinada arma, devidamente cadastrada no SICAMI/PMPB.

Art. 35. O porte de arma de fogo, com validade em âmbito nacional, será concedido ao militar da ativa ou da inatividade, que se enquadrar nos dispositivos dessa resolução, podendo ser cassado ou suspenso a qualquer tempo, por decisão fundamentada do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º Ao Militar Estadual é assegurado o direito ao porte de arma de fogo pertencente à Instituição ou de propriedade particular, em serviço ou fora deste, observados os seguintes aspectos:

I - arma de fogo de propriedade da Polícia Militar, quando em serviço: portar a Carteira de Identidade Militar;

II - arma de fogo de propriedade da Polícia Militar, quando fora de serviço: portar a Identidade Militar e a cautela da arma junto a Unidade responsável; e

III - arma de fogo de propriedade particular: portar a Identidade Militar, o CRAF/PAF, em nome do portador e com as especificações da(s) respectiva(s) arma(s).

§ 2º Os Militares Estaduais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, fora de serviço, em qualquer situação, inclusive nos locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estabelecimentos bancários, cinemas, teatros, bares, restaurantes e similares, boates, clubes públicos e privados deverão fazê-lo de forma discreta e não ostensiva, visando evitar constrangimento a terceiros.

§ 3º O descumprimento no disposto no parágrafo anterior acarretará ao infrator as responsabilidades previstas na Lei nº 10.826/2003, sem prejuízo das responsabilidades administrativas.

§ 4º O porte de arma de fogo a bordo de aeronaves e embarcações civis e comerciais, além do previsto na legislação em vigor e nesta Resolução, deve atender as regras expedidas pelos órgãos competentes da União, encarregados da fiscalização e segurança aeroportuária brasileira.

Art. 36. O Militar Estadual da ativa permanecerá com o porte de arma de fogo válido enquanto não se enquadrar nas situações impeditivas previstas no art. 8º desta resolução, devendo ser renovado quando de sua transferência para a reserva remunerada ou quando, antes disso, for reformado, observado o previsto nos arts. 9º, 43 e 44 desta Resolução.

Parágrafo Único ; Será cassado ou suspenso o CRAF e/ou PAF do Policial militar da reserva remunerada que não atender ao disposto no §2 art.42 desta resolução.

Art. 37. O Militar Estadual detentor do porte de arma de fogo deve ter comportamento ético, digno e discreto, sendo-lhe vedado:

I - valer-se de sua arma de fogo, assim como de sua condição de militar, para sobrepor-se a outro cidadão, na solução de desavença, discussão ou querela de caráter pessoal;

II - ceder arma de fogo de sua propriedade ou pertencente à Polícia Militar para porte ou uso de terceiro, ainda que seja outro militar;

III - deixar de comunicar o extravio por roubo, furto ou perda da arma de fogo ao Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer, contribuindo para que não ocorra o lançamento das informações devidas no respectivo cadastro;

IV - deixar de ter o devido cuidado com a arma de fogo ou deixá-la ao alcance de menores ou incapazes;

V - deixar de conduzir o registro, sempre que portar sua arma de fogo, ou deixar de mostrá-lo às autoridades policiais quando solicitado;

VI - disparar arma de fogo desnecessariamente ou sem atentar para as regras de segurança.

Art. 38. O uso da arma de fogo é condicionado às precauções técnicas previstas no manual do fabricante e nas orientações institucionais em vigor.

Art. 39. O porte de arma de fogo para os Cadetes e alunos dos cursos da PMPB será concedido da seguinte forma:

§ 1º Ao Cadete do 1º ano do Curso de Formação de Oficiais (CFO), que não pertencia aos quadros da PMPB, e ao aluno do Curso de Formação de Soldados (CFSd) não será concedido o porte de arma de fogo.

§ 2º O Cadete do 1º ano do CFO, que não pertencia aos quadros da PMPB, e o aluno do CFSd poderão portar arma de fogo da PMPB, em serviço, caso tenham concluído, com êxito, as disciplinas de Armamento e Tiro Policial e realizem as atividades sob a supervisão da autoridade competente.

§ 3º O Cadete do 1º ano do CFO e o aluno do CFSd que possuíam o porte de arma de fogo expedido quando civis ou militares de outra instituição, deverão providenciar sua regularização junto ao SICAMI/PMPB, nos termos do § 4º do Art. 14 desta resolução.

Art. 40. O Militar Estadual poderá usar arma de fogo particular em serviço mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação, a qual deverá ser publicada em

Boletim, desde que esta corresponda aos padrões e características das armas de fogo constantes da dotação prevista para PMPB, conforme o § 1º, do art. 35, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, observando-se o seguinte:

I - a utilização no serviço operacional de arma de fogo de porte pertencente ao policial militar deverá constar no livro de registro do Almoxarifado da respectiva Unidade;

II - o Militar Estadual que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, ter ciência da necessidade de apresentação dessa arma quando do envolvimento em ocorrência policial.

Art. 41. A Comissão de Avaliação de Porte de Arma de Fogo terá, dentre outras, a atribuição de decidir sobre os casos de SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO do CRAF/PAF.

§ 1º As decisões emanadas da Comissão prevista no caput desse artigo deverão ser consignadas em ata e publicadas, devendo ser submetidas à análise e homologação do Comandante-Geral, em virtude da relevância ou de imposição legal, conforme o art. 35, § 1º, do Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 6.146 de 03 de julho de 2007.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Porte de Arma Fogo será constituída pelo Coordenador-Geral do Estado-Maior Estratégico (EME), que será o Presidente efetivo, pelo Procurador Jurídico da Polícia Militar, pelo Diretor de Apoio Logístico, pelo Presidente da JME, pelo Corregedor, pelo Coordenador do EM/2 e pelo Chefe do SICAMI/PMPB.

§ 3º No impedimento de uma das autoridades acima especificadas, esta deverá ser substituída por ato do Comandante Geral.

Art. 42. O CRAF/PAF é garantido aos oficiais e praças, tanto no serviço ativo quanto na reserva remunerada e reforma, nos termos desta resolução.

§ 1º Para os oficiais e praças da reserva remunerada e reformados, a validade do CRAF/PAF será de 03 (três) anos.

§ 2º Ao passar para a inatividade, os militares que já possuam o CRAF e/ou PAF terão trinta dias, contados da data de publicação do respectivo ato, para requerer ao SICAMI a permuta dos respectivos documentos com a validade descrita no parágrafo anterior.

§ 3º O Militar Estadual da ativa proprietário de arma de fogo, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderá portá-la fora do Estado, desde que expressamente autorizado pela autoridade competente, que deverá publicar em BOL PM, por prazo determinado, conforme § 2º do art. 33 do Decreto nº 5.123/2004.

## SEÇÃO II

### DA RENOVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E DO CRAF DO MILITAR DA RESERVA REMUNERADA E DO REFORMADO

Art. 43. Para renovarem a autorização do porte e o registro de arma de fogo de sua propriedade, o Militar Estadual da reserva remunerada e o reformado, além de continuarem a preencher as condições previstas no art. 9º, deverão submeter-se, a cada 03 (três) anos, ao teste de avaliação da aptidão psicológica para o porte de arma de fogo.

§ 1º O Diretor de Saúde e Assistência Social (DSAS) ficará encarregado das providências cabíveis para a realização da avaliação psicológica, mediante a designação de psicólogo cadastrados.

§ 2º No ato de sua transferência para a reserva remunerada o militar deverá procurar o SICAMI/PMPB, no prazo de 30 dias, para regularizar sua situação no tocante ao Registro e/ou Porte de Arma de Fogo.

§ 3º No CRAF/PAF do militar da reserva remunerada e do reformado, aptos para fins de posse e porte de arma de fogo, deverá constar o campo específico para validade do documento.

§ 4º A avaliação psicológica para fins de renovação de porte de arma de fogo, de que trata o caput deste artigo, será realizada no último ano de validade do porte, até 03 (três) meses antes da expiração do prazo.

Art. 44. Na hipótese do Militar Estadual da reserva remunerada ou do reformado não se submeter à avaliação psicológica ou nela for considerado inapto, terá a sua autorização para o PAF/CRAF suspensa por 90 dias, findo esse prazo sem apresentação de novo resultado, o PAF/CRAF serão cassados.

Parágrafo único. No caso de inaptidão psicológica, o militar poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da constatação da inaptidão, para submeter-se a uma nova avaliação psicológica, realizada por psicólogo conveniado designado pela Diretoria de Saúde e Assistência Social da PMPB.

Art. 45. Para os fins de cumprimento das normas desta Resolução e demais dispositivos legais aplicáveis, considera-se do interesse pessoal do militar da reserva remunerada ou do reformado, a renovação da autorização do PAF/CRAF, sendo da sua inteira responsabilidade procurar o SICAMI/PMPB para encaminhamentos administrativos.

### SEÇÃO III

#### DA CASSAÇÃO E SUSPENSÃO DO PORTE

Art. 46. O Militar Estadual terá o porte de arma de fogo cassado quando se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a IX do art. 25 desta resolução e quando:

I - existir parecer médico no sentido de restrição definitiva para o porte de arma de fogo, devida a reforma por alienação mental ou por qualquer outra patologia incompatível com o uso de armas de fogo, devidamente homologado pela JME da PMPB;

II - tiver sido julgado inapto temporariamente ao uso de armas de fogo, durante o serviço ativo, através de parecer da JME da PMPB, por mais de dois anos continuamente ou alternadamente, nos últimos cinco anos anteriores à reforma por invalidez;

III - tenha contribuído, dolosamente, para o extravio ou desaparecimento de arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade.

Art. 47. Será ser suspenso o porte de arma de fogo do militar quando:

I - estiver preso à disposição da Justiça;

II - for condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade ou que implique afastamento ou suspensão do exercício de função, enquanto perdurar essa situação;

III - estiver em processo de interdição judicial;

IV - tiver sido julgado inapto temporariamente ao uso de armas de fogo, através de parecer da JME da PMPB, enquanto perdurar tal restrição;

V - for surpreendido portando arma de fogo, com sintomas de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

VI - não cumprir o disposto nos incisos I a VI do art. 37 e § 2º do Art. 35 desta resolução.

VII - se enquadrar nas situações previstas no art. 8º e 9º desta resolução, enquanto perdurar a situação.

VIII - ser autuado em flagrante delito por crime previsto na Lei nº 10.826, de 22 de novembro de 2003.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I a VII do caput deste artigo, a suspensão do porte de arma de fogo do militar deverá ser requerida, pelo Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM ou Unidade de vinculação, sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes.

§ 2º O Militar Estadual que tiver o PAF suspenso, terá este recolhido ao SICAMI/PMPB, sendo-lhe restituído ao término da suspensão.

Art. 48. Os atos de cassação e suspensão do porte de arma de fogo serão publicados em BOL PM.

Art. 49. Caberá a suspensão do PAF como medida preventiva, por ato devidamente fundamentado, do Militar Estadual que se enquadrar em uma das situações de cassação ou suspensão, bem como for acusado de fazer uso irregular do armamento, até a solução definitiva da apuração administrativa.

Art. 50. A cassação ou a suspensão do porte de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

Parágrafo único. O Militar Estadual que tiver o PAF/CRAF cassado ou suspenso não poderá trabalhar em serviços operacionais que exijam o porte, devendo ser empregado, na atividade meio, enquanto durar a restrição.

Art. 51. A competência para a CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO do CRAF/PAF, após a sua expedição pelo Chefe do SICAMI/PMPB será do Comandante-Geral, que o fará por iniciativa própria ou por proposição da Comissão de Avaliação de Porte de Arma de Fogo após solicitação da Corregedoria da PMPB, Comandante, Diretor ou Chefe ou ainda pelo Presidente da JME ou Procurador Jurídico da PMPB, que deverá ser feita quando o militar se enquadrar em uma das situações previstas nos artigos 46 ou 47 desta resolução, sendo processada pelo SICAMI/PMPB e devidamente publicada em Boletim PM.

SEÇÃO IV  
DO REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL

Art. 52. O Militar Estadual da ativa poderá portar arma (de porte) da caserna, em serviço ou fora dele, desde que autorizado pela autoridade a que estiver subordinado, a qual deverá também estar no controle de carga do armamento.

§ 1º A referida autorização para os policiais fora do serviço dar-se-á através do Termo de Cautela da Arma de Fogo e Munição.

§ 2º A cautela não será concedida ou será revogada quando:

I - inexistir armamento em número suficiente para suprir a demanda operacional;

II - o Militar Estadual se enquadrar nas situações descritas nos arts. 36, 37, 46 e 47 desta resolução;

III - o Militar Estadual for proprietário de arma de fogo;

IV - enquanto o Militar Estadual estiver na situação funcional de agregado.

§ 3º Havendo interesse institucional, poderá ser autorizado a cautela de arma de fogo e munição ao militar que possuir arma de porte de propriedade particular e/ou estiver na situação de agregado.

§ 4º Ao Militar Estadual detentor de cautela, não será autorizada a posse de outra arma de fogo de porte da Instituição, ainda que durante o turno de serviço.

Art. 53 O Termo de Cautela de Arma de Fogo e Munição, descrito conforme o modelo anexo, deverá conter os seguintes dados:

I - Organização Militar;

II - nome completo do portador/identidade;

III - validade;

IV - tipo (pistola/revólver);

V - fabricante;

VI - calibre;

VII - número de série;

VIII - munição (quantidade e lote);

VIII - data da expedição;

IX - nome, posto, assinatura do Cmt/Ch/Dir OM; e

X - dizeres em negrito: **¿O PORTADOR ESTÁ AUTORIZADO A PORTAR A ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL DESCRITA NESTE DOCUMENTO, base legal: inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826/2003¿.**

Art. 54. O Comandante, Diretor, ou Chefe ao qual cabe o controle do

armamento, deverá estabelecer datas, no máximo a cada 03 (três) meses, para inspeção do armamento e da munição acautelada, especialmente, nos aspectos referentes ao estado de conservação, limpeza e a realização de manutenção preventiva periódica, para tal mister designará um militar responsável.

Art. 55. O Militar Estadual detentor de cautela de arma de fogo e munição que for transferido/movimentado de OPM ou Unidade/Subunidade a que pertence, deverá no prazo de 48 horas, entregar a arma e a munição acautelada ao almoxarifado de origem.

Art. 56 Não é permitido ao Militar Estadual ausentar-se do Estado com a arma de fogo institucional, exceto quando que no desempenho de suas funções institucionais e expressamente autorizado pela autoridade competente, por prazo determinado, conforme § 2º do art. 33 do Decreto nº 5.123/2004, sendo que tal autorização deverá ser publicada em BOL PM e apresentada quando solicitado o documento da arma institucional que é o Termo de Cautela de Arma de Fogo e Munição.

Art. 57. É proibida a autorização para a cautela de arma de fogo da instituição ao militar da reserva remunerada ou reformado.

Parágrafo único. A arma de fogo da instituição deverá ser devolvida antes da ocorrência de sua agregação para fins de transferência para a reserva ou reforma.

## CAPÍTULO VI

### DO EXTRAVIO, DA APREENSÃO E DO RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DO MILITAR SEÇÃO I DO EXTRAVIO

Art. 58. Ocorrendo extravio, por roubo, furto ou perda de arma de fogo, pertencente a militar ou a instituição, este deverá providenciar a lavratura de Boletim Ocorrência e comunicar o fato a autoridade a que estiver subordinado, formalmente, anexando o CRAF/PAF ou o Termo de Cautela de Arma de Fogo e Munição e o Boletim de Ocorrência.

§ 1º Recebida a comunicação, a autoridade informará o fato ao SICAMI/PMPB, no prazo de 03 (três) dias úteis, o qual se incumbirá de fazer os registros necessários e oficializar ao SIGMA.

§ 2º No caso de extravio, por roubo, furto ou perda de arma de fogo, pertencente a instituição, a OPM detentora da arma deverá instaurar Inquérito Policial Militar para apurar o fato.

§ 3º O CRAF permanecerá arquivado no SICAMI/PMPB, por 06 (seis) meses, findo os quais será destruído, e somente será expedida a 2ª via, após a comprovação por meio oficial, da referida recuperação.

Art. 59. No caso de extravio, por furto, roubo ou perda de arma de fogo de uso restrito, de propriedade do militar, este somente poderá adquirir nova arma de uso restrito depois de decorridos 05 (cinco) anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada nova aquisição, a qualquer tempo, depois de solucionado procedimento investigatório que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou

negligência, bem como indício de cometimento de crime, nos termos do art. 9º da Portaria n. 21-D Log, de 23 de novembro de 2005.

Art. 60. Sendo localizada a arma de fogo que fora extraviada, serão realizados os lançamentos no SICAMI/PMPB, a publicação em BOL e a comunicação ao SIGMA.

Parágrafo único. Não sendo possível a regularização da arma de fogo no SICAMI/PMPB, por haver extrapolado o limite previsto art. 10 desta Resolução, seu proprietário deverá providenciar a transferência de propriedade a quem possa legalmente possuí-la ou entregá-la a Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003, em até 45 (quarenta e cinco dias), permanecendo a arma no almoxarifado da DAL.

## SEÇÃO II

### DA APREENSÃO

Art. 61. A arma de fogo ou a munição apreendida, de propriedade do militar, decorrente do cometimento de crime militar, será encaminhada ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis.

Parágrafo único. No caso do cometimento de crime comum, a arma de fogo e/ou a munição apreendida será encaminhada à Delegacia de Polícia ou ao órgão de polícia judiciária competente.

Art. 62. A Unidade a que pertence o militar comunicará ao SICAMI/PMPB a apreensão ou localização de arma de fogo de militar, no prazo de três dias úteis, e encaminhará cópia da publicação no BI, para fins de atualização de cadastro no SICAMI/PMPB e SIGMA.

§ 1º A arma de fogo ou munição encontrada, que não constitua prova em inquérito policial ou processo criminal e que não possa ser restituída ao militar, será encaminhada pelo Comandante da Unidade, ao SICAMI/PMPB, para que se processem os tramites legais.

§ 2º As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas quando não mais interessarem a persecução criminal serão devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários desde que presentes os requisitos legais para possuí-la.

## SEÇÃO III

### DO RECOLHIMENTO DA ARMA DE FOGO, DO REGISTRO E/OU DO PORTE

Art. 63. Compete ao EM/2 do EME, recolher a arma particular, o respectivo CRAF/PAF, do militar que tenham estes cassados ou suspensos, nos termos desta Resolução ou por determinação judicial.

§ 1º No caso de cassação ou suspensão do CRAF, o encarregado do ato, notificará o militar que perdeu o direito de posse, a entregar sua arma, que ficará depositada no almoxarifado da DAL, até que se regularize sua situação.

§ 2º No caso de cassação ou suspensão do PAF o encarregado do ato, notificará o militar que perdeu o direito de porte, a entregar seu PAF, que ficará recolhido ao SICAMI/PMPB, até que se regularize sua situação

§ 3º Aplica-se ao Militar Estadual da reserva remunerada e ao reformado o previsto no caput deste artigo.

§ 4º Compete ao presidente da JME da PMPB, encaminhar parecer de inaptidão temporária ou definitiva ao uso de armas de fogo, devendo o mesmo oficializar tal comunicação ao chefe do SICAMI/PMPB, a DGP e a autoridade a qual estiver diretamente subordinado o inapto, o qual tomará as devidas providências.

§ 5º Quando da adoção das medidas descritas neste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento, conforme anexo, a ser entregue ao militar ou, no impedimento deste, a seu representante legal ou familiar, mantendo-se uma cópia arquivada na DAL e publicando-se o ato em BOL PM.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O CRAF/PAF já expedido até a data da publicação desta Resolução permanece válido até o término de sua validade ou determinação da autoridade competente.

Art. 65. O Militar Estadual que teve o seu CRAF/PAF extraviado, por qualquer motivo, providenciará, de imediato, o registro em Boletim de Ocorrência e comunicará o fato a autoridade a que estiver subordinado, que por sua vez informará mediante ofício ao SICAMI/PMPB.

Parágrafo único. O Militar Estadual comunicará, de imediato, à sua Unidade a recuperação do CRAF/PAF extraviado que seguirá a mesma orientação do caput deste artigo.

Art. 66. Quando em trânsito, o Militar Estadual poderá conduzir até 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre da arma de fogo que estiver portando.

Art. 67. As OPMs onde estão lotados os Militares Estaduais, providenciarão a integração dos dados entre suas Seções de Pessoal ou similares e o SICAMI/PMPB, em especial, no que se refere à restrição ao porte de arma de fogo.

Art. 68. O SICAMI/PMPB expedirá instrução de conteúdo específico, necessária ao cumprimento das normas desta resolução.

Parágrafo único. Os quantitativos para aquisição de arma de fogo, munição e colete à prova de balas, quando modificados pela legislação aplicável ou por ato de autoridade competente, poderão ser disciplinados em instrução específica.

Art. 69. O controle e o cadastro das armas de fogo, munições e coletes à prova de balas de propriedade da Polícia Militar será realizado pelo Setor de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (SSMMB) da DAL, que manterá controle atualizado desses arquivos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comando do Exército.

§ 1º Caberá a OPM manter atualizado as alterações no que tange ao armamento utilizado pelos integrantes da mesma, bem como manter livro de registro de acautelamento diário de material bélico, onde registrará data, descrição do material retirado, o nome do policial, assinatura do mesmo e a data de devolução, devolução esta devendo acontecer após o término do serviço, excetuando os casos

excepcionais.

§ 2º Cabe ao Comandante da OPM, a designação de militares estaduais responsáveis pela atualização do banco de dados das armas, munições e coletes a prova de balas, e informação ao SSMMB/DAL.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revoga-se a Portaria de nº GCG/0106/2009-GC, datada de 02 de dezembro de 2009, e demais disposições em contrário.

Constituem parte integrante dessa resolução os anexos:

- 1) ANEXO I - Aquisição de Arma de Calibre permitido (ATIVA)
- 2) ANEXO II - Aquisição de Arma de Calibre restrito (ATIVA)
- 3) ANEXO III - Registro de Arma de Calibre permitido (ATIVA)
- 4) ANEXO IV - Registro de Arma de Calibre restrito (ATIVA)
- 5) ANEXO V - Aquisição de Arma de Calibre permitido (INATIVO)
- 6) ANEXO VI - Aquisição de Arma de Calibre restrito (INATIVO)
- 7) ANEXO VII - Registro de Arma de Calibre permitido (INATIVO)
- 8) ANEXO VIII - Registro de Arma de Calibre restrito (INATIVO)
- 9) ANEXO IX - Transferência de propriedade de arma de fogo entre Militares Estaduais (ATIVA)
- 10) ANEXO X - Transferência de propriedade de arma de fogo entre Militares Estaduais (INATIVO)
- 11) ANEXO XI - Transferência de propriedade de arma de fogo entre Militares Estaduais e Civis (ATIVA)
- 12) ANEXO XII - Transferência de propriedade de arma de fogo entre Militares Estaduais e Civis (INATIVO)
- 13) ANEXO XIII - Aquisição e Registro de Colete Balístico (ATIVA)
- 14) ANEXO XIV - Aquisição e Registro de Colete Balístico (INATIVO)
- 15) ANEXO XV - Transferência de Propriedade de Colete Balístico (ATIVA)
- 16) ANEXO XVI - Transferência de Propriedade de Colete Balístico (INATIVO)
- 17) ANEXO XVII - Aquisição de Munição (ATIVA)
- 18) ANEXO XVIII - Aquisição de Munição (INATIVA)
- 19) ANEXO XIX - Termo de Recolhimento de CRAF/PAF
- 20) ANEXO XX - Termo de Recolhimento de Arma de Fogo, Munição e Colete à Prova de Balas.
- 21) ANEXO XXI - Termo de Cautela de Arma de Fogo e Munição
- 22) ANEXO XXII - Guia de Tráfego

Quartel do Comando-Geral em João Pessoa-PB, 19 de Julho de 2012.

(RESOLUÇÃO PUBLICADA NO BOL PM Nº 139/2012 - REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO).

Anexo(s) :

[1. ANEXO VII - REGISTRO - CAL PERMITIDO - INATIVO](#)

[2. ANEXO VIII - REQUERIMENTO - REGISTRO - CAL RESTRITO -](#)

[INATIVO](#)

[3. ANEXO VI - REQUERIMENTO - AQUISIÇÃO - RESTRITO - INATIVO](#)

[4. ANEXO XI - REQUERIMENTO - TRANSFERENCIA - PM-CIVIL](#)

[5. ANEXO XVIII - REQUERIMENTO - AQUISIÇÃO - MUNIÇÃO - INATIVO](#)

[6. ANEXO XIX - GUIA DE RECOLHIMENTO CRAF E PAF](#)

[7. ANEXO XX - GUIA DE RECOLHIMENTO DE ARMA MUNIÇÃO E COLETE](#)

[8. REQU ANEXO I - AQUISIÇÃO - PERMITIDO- ATIVA](#)

[9. REQUERIMENTO - ANEXO II -AQUISIÇÃO - RESTRITO - ATIVA](#)

- [10. ANEXO IX -REQUERIMENTO - TRANSFERÊNCIA - PM- PM](#)
- [11. ANEXO X -REQUERIMENTO - TRANSFERENCIA - PM-PM INATIVO](#)
- [12. ANEXO XV -REQUERIMENTO - TRANSFERENCIA - COLETE BAL - ATIVA](#)
- [13. ANEXO XVII - REQUERIMENTO - AQUISIÇÃO MUNIÇÃO - ATIVA](#)
- [14. ANEXO XII -REQUERIMENTO - TRANSFERENCIA - PM-CIVIL - INATIVO](#)
- [15. ANEXO XVI - REQUERIMENTO - TRANSFERENCIA - COLETE BALISTICO - INATIVO](#)
- [16. ANEXO IV - REQUERIMENTO - REGISTRO CAL.RESTRITO - ATIVA](#)
- [17. ANEXO V - REQUERIMENTO - AQUISIÇÃO - PERMITIDO - INATIVO](#)
- [18. ANEXO XIII -REQUERIMENTO - COLETE BALISTICO - ATIVA](#)
- [19. REQUERIMENTO - ANEXO III - REGISTRO CAL.PERMITIDO - ATIVA](#)
- [20. ANEXO XIV -REQUERIMENTO - COLETE BALISTICO - INATIVO](#)
- [21. Anexo XXI - Termo de Cautela](#)
- [22. ANEXO XXII - GUIA DE TRAFEGO DA PMPB](#)

(Nota nº 156735 de 26 Jul 2012 - GAB COMANDANTE GERAL)

## **7 - COMUNICAÇÕES DIVERSAS**

### **7.1 - AGRADECIMENTO**

7.1.1 - O Exmo. Sr. Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, através do Ofício nº 0727/12 SECCMG, de 29.06.2012, agradeceu o apoio imprescindível dispensado pela Corporação com o emprego de efetivo subordinado ao CPR-I, mais precisamente sob a circunscrição do 11º Batalhão de Polícia Militar, comandado pelo Maj QOC BRANDÃO, que de maneira exemplar, compromissada e sem medir esforços, dentro de sua escala de atribuições enquanto Comandante de Uop, coordenou pessoalmente as ações inerentes ao apoio às Equipes de Segurança do Exmo. Sr. Governador do Estado, por ocasião de sua visita à cidade de Monteiro-PB, o que contribuiu de maneira definitiva para o sucesso das missões daquela Casa Militar. Destacou e elogiou também a participação do Militar Estadual referenciado, que de maneira voluntária, como já é costumeira, auxiliou a equipe de Precursão do Chefe do Executivo Estadual, nos reconhecimentos, ali realizados, inclusive no território vizinho Estado de Pernambuco, demonstrando um profundo conhecimento da área e profissionalismo, modelo a ser seguido por seus companheiros. (Nota nº 2550/2012-DGP/5, de 24 Jul 2012).

#### **517.941-6 2º TENENTE QOA ROSEMARIO NUNES DE FREITAS**

(Nota nº 156624 de 26 Jul 2012 - DGP/5)

7.1.2 - O Exmo. Sr. Secretário Executivo Chefe da Casa Militar do Governador, através do Ofício nº 0759/12 SECCMG, de 10.07.2012, agradeceu o apoio imprescindível dispensado pela Corporação com o emprego de efetivo subordinado ao CPRM e CPR-I, mais precisamente sob a circunscrição dos 1º Batalhão de Polícia Militar, Centro de Educação e 2º Batalhão de Polícia Militar, que de maneira exemplar, compromissada e com absoluto profissionalismo, atuaram nas Solenidades Fúnebres do corpo do Poeta e Ex-Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ronaldo Cunha Lima, ocorridas no Palácio da Redenção, em João Pessoa, e na Pirâmide do Parque do Povo, em Campina Grande, nos dias 07 e 08 dos fluentes mês e ano,